CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Capital dos Minérios

PROJETO DE LEI 193/2021 - Vereador Roberto Comeron - Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

70 50ª

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 21/10/21
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : ___/___/___

COMISSÕES

LJPLP _____ RELATOR: [illegible] DATA: ___/___/___

Cidadania _____ RELATOR: [illegible] DATA: ___/___/___

_____ RELATOR: _____ DATA: ___/___/___

Discussão e Votação Única: ___/___/___

Em 1.ª Disc. e Vot.: ___/___/___

Em 2.ª Disc. e Vot. : 22/11/21

Rejeitado em . : ___/___/___

Autógrafo N.° 133: ___/___/___

Lei n.° . . . .: 4.599/21

Ofício N.° : 555 em 23/11/21

Sancionada pelo Prefeito em: 01/12/21

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: ___/___/___

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ___/___/___ Publicada em: 13/12/21

OBSERVAÇÕES

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em 2020, a lei federal conhecida como lei Sansão endureceu a punição para este tipo de delito. Quem maltrata, fere ou mutila cães e gatos pode ser condenado a detenção de 2 a 5 anos.

A legislação foi apelidada de lei Sansão ao cão da raça pitbull que teve as patas traseiras decepadas.

Importante mencionar que a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.605/98 e o Código Penal já coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorrem constantemente.

Portanto, o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal, já que além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar os agressores pelos danos decorrentes do seu ilícito.

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0193/2021
Autoria: Roberto Comeron

Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos, no âmbito do Município de Itapeva, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 3 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de outubro de 2021.

ROBERTO COMERON
VEREADOR - PSL

Fls. 04

Parecer nº 172/2021
Referência: Projeto de Lei nº 193/2021
Autoria: Roberto Comeron - PSL

Ementa: "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, tem por escopo determinar que, nos crimes de maus-tratos cometidos, no âmbito do Município de Itapeva, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º, o agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 193/2021 foi lido na 70ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 21/10/2021.

Fls. 05

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. Da Competência em Razão da Matéria.

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício relacionado à competência legislativa, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal[1], os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles[2] assim conceitua interesse local:

> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes[3] esclarece:

> (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de

[1] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;
[3] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

Fls. 06

> regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Contudo, a Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para dar início ao processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela Constituição Federal, o ato restará viciado.

Em que pese a atividade legislativa seja inerente tanto à União, quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a Constituição Federal delimita a competência legislativa de cada um dos entes federativos nesta atividade, indicando expressamente os assuntos que devam ser necessariamente tratados por lei federal e as que podem ser tratadas por lei estadual ou municipal.

Assim, em matéria legislativa, a Constituição prevê as chamadas competências *exclusiva*, *privativa* e *comum*. As matérias de competência exclusiva (art. 21) são aquelas que somente a União pode legislar. As de competência privativa (art. 22) também competem à União, mas podem ser delegadas aos Estados, ocasião em que estes poderão elaborar leis específicas que seriam a princípio de

Fls. 02 F

competência da União. Na competência comum, de outra sorte, todos os entes federativos podem legislar sobre determinada matéria, desde que respeitadas as regras gerais impostas pela União.

Com base na repartição de competência, é certo que determinadas matérias podem ser objeto de lei municipal, estadual e federal, ao passo que outras apenas podem ser objeto de lei federal, ou ainda federal e estadual.

No tocante a proteção da fauna, o Município possui, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, autonomia[4] para tratar do tema, sendo a matéria de competência e de iniciativa legislativa comum entre os entes federativos, como inclusive prevê a Constituição Federal em seu artigo 23, inciso VII e artigo 225, §1º, VII, vejamos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
>
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> (...)
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A questão da proteção dos animais tem tido grande expansão a nível internacional, expressando-se em diversos instrumentos de direito internacional e de direito interno de diversos países, podendo dizer-se que a proteção jurídica dos animais, é um movimento forte e consolidado em vários ordenamentos jurídicos.

[4] "... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro." (REGINAMARIA MACEDO NERY FERRARI - "Direito Municipal" - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais, pag.79).

Fls. 08 F

Atualmente em âmbito nacional temos a Lei Federal nº 9.605/98, que *"Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente"*, bem como a Lei Estadual nº 11.977/05, que instituiu o "Código de Proteção aos Animais do Estado", as quais preveem medidas de cuidado e proteção aos animais, tantos silvestres como domésticos, inclusive tipificando como crime o ato de abuso e maus tratos aos animais.

Por sua vez, em âmbito municipal, destacamos que a matéria relacionada aos maus-tratos dos animais está regulamentada através da Lei Municipal nº 4.219, de 01 de março de 2019 que instituiu o *"Código de Proteção aos Animais"* que estabelece em seus 117 artigos, normas para a proteção, defesa e preservação dos animais.

E sob esse aspecto, é dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à proteção dos animais, especialmente na atuação fiscalizatória do município, traduzida no exercício de seu poder de polícia, editando atos normativos em defesa dos animais, como a exemplo a fixação de sanção administrativa no caso de cometimento de crime de maus-tratos à animais.

Contudo, o projeto apresentado pelo nobre edil, nada obstante a relevância da matéria tratada, dispõe sobre assunto afeto a **direito civil**, na medida em que estabelece *responsabilidades cíveis* aos agressores de animais, pois determina em seu artigo 1º que *"as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil"*, bem como estabelece em seu artigo 2º que *"o agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal"*.

Diante desse contexto e da análise dos dispositivos constitucionais que delimitam a competência legislativa de cada ente federativo, concluímos que a matéria veiculada no projeto em análise, que estabelece normas afetas ao direito civil, especificamente o dever de ressarcir os custos decorrentes da agressão

praticada contra animais, não pode ser objeto de Lei Municipal, na medida em que constitui matéria privativa da União, podendo ser delegada em questões específicas aos Estados através de Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 22, inciso I da Constituição Federal:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (g.n.)

Sendo assim, considerando que a Constituição Federal reservou privativamente à União a competência para legislar sobre direito civil (art. 22, I), referido processo legislativo somente poderá ser deflagrado por iniciativa de membro do Congresso Nacional ou Presidente da República.

Ademais, sobre o tema, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 3631/2021 datado de 29 de outubro de 2021:

> PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias aos agressores de animais no Município. Considerações.
>
> (...)
>
> Como sabido, a competência material comum dos entes federativos no que atine à proteção ao meio ambiente, incluindo-se a fauna, própria de um modelo de federalismo cooperativo instituído pela Carta Constitucional (arts. 23, parágrafo único, 24, VI, VII, VIII, art. 30, art. 225, caput e parágrafos da Carta Constitucional) justifica a atividade fiscalizatória municipal, traduzida no exercício de seu poder de polícia.
>
> (...)
>
> Não obstante, pode o Município prever em sua legislação, seja no Código de Meio Ambiente, no Código de Posturas ou mesmo em legislação esparsa, infrações administrativas ambientais e respectivas multas, podendo para tanto se inspirar no Decreto nº

Fls. 10 F

6.514/2008 para fazer constar da legislação local previsão de infrações correlacionadas com o interesse local, assim como as respectivas sanções, desde que guardada a devida proporcionalidade e razoabilidade à luz da disciplina estabelecida pela União e pelo respectivo Estado Membro.

O Município, portanto, pode estabelecer, em lei local responsabilidades administrativas de tutores e agressores de animais. Não pode, contudo, o Município estabelecer responsabilidades cíveis ou dispor sobre responsabilidade civil. Isso porque, na forma do artigo 23, I, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre direito civil.

Assim, o artigo 1º do Projeto de Lei em voga é de todo inconstitucional, dado que determina que compete ao autor dos maus tratos realizar despesas com os animais. As disposições do dispositivo legal tratam de tema de direito civil, logo, extrapola a competência legislativa municipal para dispor sobre responsabilidades administrativas.
Com efeito, a responsabilidade patrimonial pelos danos decorrentes de ato ilícito é responsabilidade de natureza civil que deve ser objeto de lei de competência privativa da União.

Por todo exposto, concluímos que o Município pode editar normas que imponham obrigações e sanções administrativas, por exemplo, a sanção de multa. A lei municipal, todavia, não pode impor obrigações de natureza cível ou criar hipótese de responsabilidade civil, sob pena de a lei local usurpar competência da União, violando o artigo 22, I, da Constituição Federal. Por esses motivos, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que o projeto de lei não reúne condições para validamente prosperar. (g.n.)

Destarte, em razão da falta de competência municipal para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF), como ocorre no projeto de lei em análise, o município deve se utilizar das normas federais que tratam do assunto, não competindo assim à Câmara de Vereadores, iniciar o processo legislativo que trate desse tema.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise, iniciado por membro do Poder Legislativo, mostra-se inconstitucional por estar

eivado de vício de competência, pelo que se opina para que receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Itapeva/SP, 05 de novembro de 2021.

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Nº 00171/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 193/2021
Ementa: Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona
Autor: José Roberto Comeron
Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de novembro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

AUSENTE
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS
Nº 00005/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 193/2021
Ementa: Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona
Autor: José Roberto Comeron
Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de novembro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

AUSENTE
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

Gesse Osferido Alves
GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO

Fls. 14 F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 76ª S.O.

Em Votação: P/ adiamento da votação do PL 193/21

VEREADORES	SIM	NÃO
01 - ANDREI ALBERTO MÜZEL		X
02 - ÁUREA APARECIDA ROSA		X
03 - CÉLIO CESAR ROSA ENGUE	X	
04 - CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO	X	
05 - DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI		X
06 - GESSE OSFERIDO ALVES		X
07 - JOSÉ ROBERTO COMERON		
08 - JULIO CESAR COSTA ALMEIDA		X
09 - LAERCIO LOPES		X
10 - LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES		X
11 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		X
12 - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS	X	
13 - RONALDO PINHEIRO DA SILVA		X
14 - SAULO ALMEIDA GOLOB		X
15 - VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		X

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 / 11 /2021

ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 133/2021
PROJETO DE LEI 0193/2021

Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos, no âmbito do Município de Itapeva, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 3 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de novembro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Fls.
16
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

OFÍCIO 555/2021

Itapeva, 23 de novembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 76ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
128/2021	PROJETO DE LEI 151/2021	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre denominação de Rua Jairo Merege Samarone, a travessa da Rua das Palmeiras, no Bairro Palmeirinha, Distrito Alto da Brancal.
129/2021	PROJETO DE LEI 154/2021	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre denominação de Rua José Maria Proença de Oliveira, a travessa da Rua Salvador Domingues de Oliveira, no Bairro de Cima I.
130/2021	PROJETO DE LEI 170/2021	Vanessa Guari	Dispõe sobre denominação de via pública Antônio Francisco de Oliveira, no Bairro Engenho Velho.
131/2021	PROJETO DE LEI 173/2021	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre denominação de Rua João Elias de Castro, a travessa da Estrada Espiridião Lúcio Martins, altura do Bairro do Pacova.
132/2021	PROJETO DE LEI 195/2021	Débora Marcondes	Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus tratos ou abandono de animais.
133/2021	PROJETO DE LEI 193/2021	Roberto Comeron	Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

Fls.
17

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 193/2021**, que "*Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona*", foi aprovado em 1ª votação na 75ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2021, e, em 2ª votação na 76ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de dezembro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

Fls.
10
F

LEI N. º 4.598, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

VEDA a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus tratos ou abandono de animais.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a Nomeação, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo, Municipal para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico previsto no artigo 32 da Lei Federal 9605/98 e outros crimes contra animais previstos nas legislações em âmbito nacional e estadual.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão competente da administração pública municipal deve providenciar anualmente a certidão de antecedentes criminais.

Art. 3º O agente já nomeado e que se enquadrar no disposto do art. 1º, deverá ser exonerado dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 7 de dezembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N. º 4.599, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

DETERMINA que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Fls.
19
F

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos, no âmbito do Município de Itapeva, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal

Palácio Prefeito Cícero Marques, 7 de dezembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N. º 4.600, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre denominação de Rua Otávio Leite dos Santos, a travessa da Rua Emídio Vaz, no Bairro Cercadinho, Distrito Guarizinho.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Otávio Leite dos Santos a travessa da Rua Emídio Vaz, localizada no Bairro Cercadinho, Distrito Guarizinho.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 7 de dezembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N. º 4.601, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA o Município de Itapeva/SP a repassar recursos financeiros ao CONDERSUL – Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste